

**JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - APENADO QUE CUMPRE PENA PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, QUE TOTALIZA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, SENDO CERTO QUE O TÉRMINO DA PENA DAR-SE-Á NO LONGÍNQUO ANO DE 2029 - AGRAVADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 114 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - CONCESSÃO DA BENESSE, NESTE MOMENTO, É INCOMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA PENA - PÉSSIMOS ANTECEDENTES E A GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS NÃO DEMONSTRAM FUNDADOS INDÍCIOS QUE ELE IRÁ AJUSTAR-SE COM AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE AO NOVO REGIME - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO LABORAL - PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR --APENADO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 117 DA LEP - DECISUM QUE NÃO SE COADUNA COM OS COMANDOS NORMATIVOS INSCULPIDOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO, BEM COMO A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR AO AGRAVADO. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO, BEM COMO A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR AO AGRAVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**032. HABEAS CORPUS 0069470-26.2017.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0016761-87.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00680263 - IMPTE: MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA OAB/RJ-177721 PACIENTE: JOAO AUGUSTO DA COSTA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO CORREU: VICTOR HUGO DE PINHO CHAVES CORREU: FELIPE DE SOUZA TOME **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A Habeas Corpus. Imputação dos delitos de associação para o tráfico de drogas praticado com emprego de arma de fogo, porte de arma de fogo com numeração suprimida e resistência. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação por alegada insuficiência de provas da prática dos delitos e ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Higidez do decreto prisional já apreciada por esta Egrégia Câmara, nos autos do habeas corpus n.º 0045560-67.2017.8.19.0000, também de minha Relatoria, julgado em 03/10/2017, em que, por unanimidade, foi denegada a ordem. Eis o teor da ementa: "Habeas Corpus. Imputação dos delitos de associação para o tráfico de drogas praticado com emprego de arma de fogo, porte de arma de fogo com numeração suprimida e resistência. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação por alegada insuficiência de provas da prática dos delitos e ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente por se tratar de réu primário, portador de bons antecedentes criminais e possuidor de residência fixa e atividade laborativa lícita. Alegações inconsistentes. Decreto prisional devidamente fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública. Paciente preso em flagrante em operação policial para repressão ao tráfico de drogas na comunidade conhecida como Castelar, na cidade de Belford Roxo, após intensa troca de tiros. Paciente encontrado "ferido na região do tronco e em sua mão estava um revólver, calibre 38, com a numeração suprimida". Necessidade inequívoca de se garantir a ordem pública diante de provável reiteração criminosa, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos imputados e a elevada periculosidade do paciente, que, de acordo com a impetrante, responde em liberdade ao processo n.º 0003450-93.2017.8.19.0213, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de restabelecer o status libertatis, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada". Pedido a que se nega seguimento. Pleito de revogação da prisão fundado no estado de saúde do paciente, que necessitaria de cuidados especiais para se recuperar de cirurgia realizada no Hospital Adão Pereira Nunes, conhecido como Hospital de Saracuruna. Ausência de efetiva comprovação, por parte da impetrante, de que o paciente não recebe cuidados específicos na unidade prisional em que se encontra acautelado. Ônus que compete ao autor da ação mandamental. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Conclusões: DENEGOU-SE A ORDEM NA FORMA DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

**033. HABEAS CORPUS 0065952-28.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0123976-85.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00646184 - IMPTE: SANDRA MARIA BARROS (DP/ 815.776-0) PACIENTE: MARCOS LUCIO SANTOS DE MATTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO - DE REGRA, O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TODAVIA, NO CASO CONCRETO, IDENTIFICANDO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, IMPÕE-SE CONHECER DA PRESENTE DEMANDA CONSTITUCIONAL. AO CONTRÁRIO DO QUE EXPRESSOU O JUÍZO COATOR, O ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDA A CONCESSÃO DE GRAÇA E ANISTIA A QUEM É CONDENADO PELO COMETIMENTO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, MAS NÃO O INDULTO (OU A COMUTAÇÃO DE PENAS - INDULTO PARCIAL). EM QUE PESE A LITERALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44, CAPUT, DA LEI 11.343/06, OS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOLIDARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O TRÁFICO PRIVILEGIADO, OU SEJA, QUANDO SE APLICA O § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06, NÃO OSTENTA NATUREZA HEDIONDA, LOGO, É JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE INDULTO (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS 118.553/ MS E 136886/SP; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PETIÇÃO 11796/DF, HABEAS CORPUS 403.922/SP, HABEAS CORPUS 376.489/SC E 372.297/MG). CONCESSÃO DA ORDEM (AFASTADA AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO INCISO II, DO ARTIGO 9º, DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.615/2015 -, DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PROSSIGA NO EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO QUESTIONADO INDULTO). Conclusões: À UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**034. APELAÇÃO 0265996-94.2016.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0265996-94.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00404161 - APTE: JONATHAN DA SILVA MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (POR CINCO VEZES), EM CONCURSO FORMAL, DE RECEPÇÃO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, TODOS EM CONCURSO MATERIAL - APELO QUE BUSCA UM DECISUM ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO, A NÃO INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL PARA OS CINCO PRIMEIROS CRIMES DE ROUBO E DE CONTINUIDADE DELITIVA PARA AS SUBTRAÇÕES - APELANTE QUE, EM UNIDADE DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO E CORRÉ, UTILIZANDO-SE DE UM VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO, SUBTRAI DIVERSOS PERTENCES DAS VÍTIMAS ENQUANTO ESTAS ESTAVAM EM UMA BARRACA DE PASTEL E, POSTERIORMENTE, SUBTRAI BENS DE OUTRA VÍTIMA ENQUANTO ESTA PROCEDIA O